



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002

FLS.1

Embargante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
Embargado: RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA
Relator: Des. Fernando Foch
Ação originária: 0013349-64.2020.8.19.0002
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Niterói

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração opostos de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve sentença de procedência.

1. A omissão que se combate por meio de embargos de declaração é aquela que se dá quando determinada questão submetida ao exame de órgão jurisdicional, por este é ignorada.
2. Não foi o que ocorreu, visto que todas as questões debatidas nas razões do apelo foram enfrentadas no acórdão vergastado.
3. *In casu*, verifica-se que o que a embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado, de modo que os embargos de declaração, tal como veiculados, revelam-se inadequados.
4. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002 em que é embargante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A e embargado RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

KM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002

FLS.2

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., alegando a existência de vícios no acórdão proferido, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DEMANDA CONTRATADA. COVID-19. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DURANTE AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. Apelo interposto de sentença que deu ela procedência do pedido, determinando que, durante o período de abril a outubro de 2020, sejam emitidas faturas baseadas na energia efetivamente consumida pela autora; bem como para condenar a ré a restituir à demandante as quantias pagas a mais durante o mesmo período.

1. Arguição de preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita, uma vez que, embora a titularidade do contrato tenha sido cedida para terceiro no curso da relação negocial, quando da propositura da demanda a autora era a titular do serviço prestado, o que é suficiente para confirmar a pertinência subjetiva da lide no polo ativo.

2. Advento de medidas de isolamento social necessárias a reduzir os efeitos de pandemia constitui hipótese de força maior que acarreta queda brusca na receita de sociedade empresária e atrai, em princípio, a possibilidade de revisão temporária do contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada para que a contratante pague apenas o que foi efetivamente consumido.

2. Possibilidade de revisão do contrato de fornecimento de serviço essencial que também encontra amparo no parágrafo único da cláusula 40 do contrato entabulado entre as partes.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

Alega o embargante que o v. acórdão foi omissivo ao deixar de considerar: (i) a ausência de provas mínimas por parte da embargada quanto à alegada onerosidade excessiva, o que configuraria violação ao art. 373, I, do CPC; (ii) os prejuízos e riscos sistêmicos à concessionária embargante, previstos nos arts. 6º e 31 da Lei 8.987/95; e (iii) a necessidade de análise da controvérsia à luz da boa-fé objetiva, conforme os arts. 113 e 422 do Código Civil. Alega,

KM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002

FLS.3

ainda, que houve violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, diante da ausência de enfrentamento de tais argumentos, requerendo o prequestionamento explícito desses dispositivos legais, bem como dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, requer que sejam sanadas as omissões apontadas e que conste expressa menção aos dispositivos legais referidos, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Em contrarrazões, o embargado alega que os embargos foram opostos com nítido propósito de rediscussão do mérito e não para sanar omissões. Sustenta também que a embargante não requereu produção de provas durante a instrução, especialmente perícia, sendo incabível, portanto, alegar ausência de provas da parte adversa. Reforça que há documentação comprovando a queda drástica no consumo de energia e na atividade econômica da embargada durante o período da pandemia, o que justificaria plenamente a revisão contratual com base na cláusula 40 do contrato e na caracterização de caso fortuito. Ao final, requer a rejeição dos embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

A controvérsia limita-se a verificar se houve vício no acórdão apto a ensejar o acolhimento ou não dos embargos de declaração.

O caso discutido refere-se a contrato de fornecimento de energia elétrica, com cláusula de demanda contratada ("*take or pay*"), cujos efeitos foram impactados pelas medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19. A embargada postulou a suspensão da obrigação de pagamento mínimo durante o período emergencial e a restituição dos valores pagos a maior. A sentença de 1º grau acolheu os pedidos e o acórdão embargado manteve integralmente a decisão.

KM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002

FLS.4

O ato embargado foi no sentido de que a pandemia configura hipótese de força maior e, diante da cláusula contratual aplicável, era legítima a suspensão da cobrança da demanda mínima contratada durante o período crítico da crise sanitária. A decisão também reconheceu o desequilíbrio contratual e a onerosidade excessiva como fundamentos jurídicos que autorizam a revisão.

Confrontando os argumentos do embargante e a fundamentação do ato embargado, entendo que o pedido não deve ser acolhido.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado enfrentou, ainda que de forma implícita ou sintetizada, todas as questões relevantes suscitadas pela parte embargante. A análise da cláusula 40 do contrato, do contexto pandêmico e dos princípios da função social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa deixa evidente que o tribunal considerou o impacto econômico e a viabilidade do fornecimento de energia em tempos de calamidade.

A menção à "vantagem excessiva", ao "reequilíbrio da relação" e à "força maior" como fundamentos para afastar a cláusula "*take or pay*" é, em si, manifestação da aplicação dos princípios da boa-fé e da equidade, ainda que não se tenha feito citação literal dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Quanto ao artigo 373, I, do CPC, os fundamentos do acórdão deixam claro que os elementos probatórios constantes dos autos – tais como documentos que demonstram a queda de consumo e faturamento da embargada – foram suficientes para o juízo de procedência. A não realização de perícia técnica não configura omissão, pois não houve requerimento específico nesse sentido, como bem apontado pela parte embargada.

Além disso, o acórdão embargado contém fundamentação densa e coerente, com ampla análise da legalidade da revisão contratual, inclusive com jurisprudência de casos semelhantes, não havendo, pois, qualquer violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Cabe ressaltar que a omissão que se combate por meio de embargos de declaração é aquela que se dá quando determinada questão submetida ao exame de órgão jurisdicional, por este é ignorada. Não foi o que ocorreu.

KM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013349-64.2020.8.19.0002

FLS.5

In casu, verifica-se que o que a embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado, de modo que os embargos de declaração, tal como veiculados, revelam-se inadequados.

Por tais razões, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

KM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

